

EMENDA N° – PLEN (MODIFICATIVA) **(ao PLC nº 41, de 2014)**

Dê-se ao art. 12, constante no Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2014, a seguinte redação.

*“Art. 12. O disposto no *caput* e nos §§ 1º e 3º do art. 67-C do Capítulo III-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, produzirá efeitos:”(NR)*

JUSTIFICAÇÃO

A eventual inadequação e insuficiência dos pontos de parada atuais prejudicam apenas o descanso de 30 minutos após determinado tempo de direção ininterrupta, razão pela qual não se pode condicionar a eficácia de toda a norma à verificação da regularidade dos pontos de parada.

Com isso não teremos interrupção da fiscalização e dos benefícios da lei em vigor. A alegação da falta de ponto de parada no trecho não será válida, pois a fiscalização será realizada sempre após verificar que existe local para efetuar a parada.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM

SF/14372/25610-56